

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(DO SR. DR. FERNANDO MÁXIMO)

*Dispõe sobre a abertura do espaço aéreo brasileiro à exploração comercial por empresas aéreas estrangeiras, e dá outras providências.*

Apresentação: 09/04/2024 20:40:33.633 - MESA

PL n.1154/2024

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica autorizada a exploração comercial do espaço aéreo brasileiro por empresas aéreas estrangeiras, em regime de livre iniciativa e concorrência, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A abertura do espaço aéreo brasileiro ocorrerá gradualmente, mediante regulamentação específica da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), observados os seguintes critérios:

**I - Segurança operacional:** A empresa aérea estrangeira deve seguir, no que for aplicável, o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

**II - Capacidade técnica e financeira:** A empresa aérea estrangeira deve comprovar capacidade técnica e financeira para operar no mercado brasileiro.

**Art. 3º** As empresas aéreas estrangeiras que operarem no Brasil terão os seguintes direitos:

**I - Explorar comercialmente o espaço aéreo brasileiro, em regime de livre iniciativa e concorrência;**

**II - Estabelecer filiais ou subsidiárias no Brasil;**

**III - Remessas de lucros e dividendos para o exterior, observada a legislação brasileira.**

**Art. 4º** As empresas aéreas estrangeiras que operarem no Brasil terão as seguintes obrigações:



**I** - Observar a legislação brasileira, em especial o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, bem como as normas de segurança operacional da ANAC;

**II** - Manter um representante legal no Brasil;

**III** - Prestar informações às autoridades nacionais, sejam civis, sejam militares;

**IV** - Pagar tributos e contribuições de acordo com a legislação brasileira.

**Art. 5º** A ANAC editará normas complementares para a regulamentação desta Lei, em especial sobre “segurança operacional” e “capacidade técnica e financeira”, dispostos nos incisos I e II do art. 2º do presente Projeto.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à abertura do espaço aéreo brasileiro à exploração comercial por empresas aéreas estrangeiras, em regime de livre iniciativa e concorrência.

A medida visa a promover a competitividade no mercado aéreo brasileiro, o que resultará em benefícios para os consumidores, como: Redução dos preços das passagens aéreas; aumento da oferta de voos e destinos; melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas companhias aéreas.

Além disso, a abertura do espaço aéreo brasileiro também trará benefícios para a economia brasileira, como: aumento do fluxo de turistas internacionais; geração de novos empregos; estímulo ao desenvolvimento do setor de turismo.

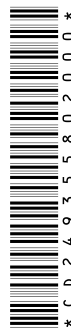
Não obstante, o projeto de lei *in casu* estabelece critérios para a entrada de empresas aéreas estrangeiras no mercado brasileiro, a exemplo de segurança operacional e capacidade técnica e financeira.

Define, ainda, os direitos e obrigações das empresas aéreas estrangeiras que operarem no Brasil.

Faz-se mister, por fim, mencionar um evento que deflagra a urgência dessa Proposta, qual seja, a COP 30, em Belém, capital do estado do Pará, no ano que vem – 2025.

*“A iminência da COP 30 em Belém do Pará, em 2025, marca uma celebração global da agenda ambiental, mas também evidencia a urgência de se abordar a falta de conectividade aérea na Amazônia Legal. Esta conquista histórica não só traz os olhares do mundo para a região, mas também sublinha a importância crucial de se discutir a adoção da estratégia unilateral de céus abertos como um impulso para o desenvolvimento regional.*

*A escolha de Belém como anfitriã da COP 30 oferece ao mundo a chance de mergulhar no coração da Floresta Amazônica, um ecossistema vasto e rico, mas que enfrenta o isolamento devido à falta de voos. A grandiosidade da Amazônia, com sua biodiversidade única, ressalta a necessidade premente de superar a carência de conectividade aérea, uma realidade que impacta diretamente a população local.*



*O cenário impõe de maneira proeminente a adoção da estratégia unilateral de céus abertos na Amazônia Legal, o que representaria a abertura do espaço aéreo para a atuação de companhias aéreas estrangeiras em concorrência com as nacionais, possibilitando a promoção da competição e ampliação das opções de voos, frequências e destinos. Este seria não apenas um passo para resolver o problema da falta de voos, mas uma ponte para o desenvolvimento sustentável que pode transformar a realidade da população amazônica. Os céus abertos não só facilitariam o deslocamento dos participantes da COP 30, mas também abririam oportunidades para a comunidade, estimulando o turismo, o comércio local e a criação de empregos.”<sup>1</sup>*

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei será um marco para o desenvolvimento do mercado aéreo brasileiro e trará benefícios para toda a sociedade brasileira.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em de de 2024.

**Dep. Dr. Fernando Máximo**  
**(União Brasil/RO)**

1 Macedo, Alessandro. Diretor Técnico do SEBRAE em Rondônia. **COP 30 em Belém do Pará: Celebração e oportunidade para a revolução aérea que a Amazônia Legal necessita.** Gente de Opinião.

Disponível em: <https://www.gentedeopinioao.com.br/opinioao/artigo/cop-30-em-belem-do-para-celebracao-e-oportunidade-para-a-revolucao-aerea-que-a-amazonia-legal-necessita>  
Acesso em: 29/02/2024

